

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 14 DE MAIO DE 2004

Ementa: Aprova os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4, Classe 3) e frutos (Categoria 3, Classe 4) de tomate (*Lycopersicon esculentum*), produzidas no Peru.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Anexo I, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto nos Capítulos I e II do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, e considerando o resultado das Análises de Risco de Praga que constam dos Processos nº21000.006114/2003-94 e nº 21000.012547/2003-89, resolve:

Art. 1º Aprovar os requisitos fitossanitários para a importação de sementes (Categoria 4, Classe 3) e frutos (Categoria 3, Classe 4) de tomate (*Lycopersicon esculentum*), produzidas no Peru.

Art. 2º As partidas de sementes especificadas no art. 1º deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - DA 15: que o envio se encontra livre das pragas Potato spindle tuber viroid - PSTVd e Tomato bushy stunt virus - TBSV e Pepino mosaic virus - PepMV, de acordo com resultado de análise oficial de laboratório;

II - R11: que as sementes estão livres de terra e materiais orgânicos.

Art. 3º As partidas de sementes serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), serão coletadas amostras para exames fitossanitários, que serão realizados em laboratórios oficiais credenciados, ficando o restante da partida sob Quarentena Pós-Entrada (QPE) e depositária ao interessado, não podendo ser plantada até a conclusão dos exames.

Parágrafo único. Os custos das análises fitossanitárias, bem como os do envio das amostras, serão de responsabilidade dos interessados.

Art. 4º As partidas de frutos especificadas no art. 1º deverão estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Peru, com as seguintes Declarações Adicionais:

I - DA: que os frutos deverão ser produzidos no Distrito de Pachacamac, Departamento de Lima, Peru;

II - DA1: o envio se encontra livre de *Prodioplosis longifila*;

III - R11: que os frutos e embalagens estão livres de terra e materiais orgânicos.

Art. 5º Caso seja detectada, durante a inspeção no ponto de ingresso, a presença de qualquer praga quarentenária nas partidas de sementes e de frutos procedentes do Peru, as importações dos produtos serão suspensas e a Análise de Risco de Pragas - ARP será reavaliada.

Art. 6º A Organização Nacional de Proteção Fitossanitária -ONPF do Peru deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração das ocorrências fitossanitárias no local de produção.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAÇAO TADANO

D.O.U., 19/05/2004